COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 419/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas- SEINFRA, com finalidade especifica de atender ao Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador – 1° Etapa: Projeto Novo Mané Dendê, na forma que indica, e dá outras providências".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de nº 419/2017, acompanhado da Mensagem n° 10/2017, de autoria do Executivo Municipal, que visa a criação de cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas- SEINFRA, com finalidade especifica de atender ao Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador – 1° Etapa: Projeto Novo Mané Dendê, na forma que indica e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 10/2017, posto que visa atender necessidade temporária de execução, construção, e acompanhamento ao Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador – 1° Etapa: Projeto Novo Mané Dendê, a ser contratado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme Lei nº 9.181/2016, que exige instalação e funcionamento da Unidade de Gestão do Programa – UGP, com competências especificas e pessoal qualificado.

Em resumo, propõe a execução do sistema de drenagem complementar e recuperação do sistema existente, além da implantação de infraestrutura sanitária com ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a recuperação e melhoria das condições ambientais e de acesso ao transporte urbano e a promoção de sustentabilidade social e institucional, com a vinculação desses aspectos aos programas de geração de renda, trazendo um potencial transformador para uma realidade de extrema necessidade.

A proposição visa a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas- SEINFRA, em caráter excepcional e temporário com prazo determinado, para uma melhor eficiência nas ações programadas e efetiva execução até a conclusão do Programa de Saneamento Ambiental e Urbanização do Subúrbio de Salvador – 1° Etapa: Projeto Novo Mané Dendê.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

E, por fim, vale salientar que a Unidade de Gestão do Programa – UGP, que será composta dos cargos objeto desta proposta legislativa na forma indicada no Regulamento Operacional do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, deverá ser formalmente instituída por Decreto, com estrutura organizacional adequada e técnicos com expertise nas áreas do meio ambiente, ações de reassentamento, comunicação e ação social, engenharia de saneamento básico e ambiental, aquisições e controle financeiro de projetos internacionais.

Observa-se ainda que o Projeto de Lei nº 419/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 419/2017 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Já a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> (...)
>
> II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;
>
> Art. 138. **Os cargos públicos serão criados por lei**, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Importante trazer à baila o art. 188 da Resolução nº 910/91 e suas alterações (Regimento Interno), infra:

> A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

> **aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos,** funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Em razão do princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município reproduz o modelo insculpido na Carta Maior, assim, cumpre observar ainda o art. 61, §1°, II, "a" da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que: II - disponham sobre: *a)* **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse particular, é **da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei de criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. O referido entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal, em diversos julgados, cuja ementa assim propugna:

> **É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. **Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria**.[**ADI 2.192**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

Na mesma esteira de entendimento, o Pretório Excelso assentou, através da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, por meio da ADI 1.521, consolidado em outros julgados, a seguinte tese:

> O **§ 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 96. **A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste(Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras). [**ADI 3.061**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 5-4-2006, P, *DJ* de 9-6-2006.]= **ADI 1.521**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 19-6-2013, P, *DJE* de 13-8-2013

Conforme supramencionado, o Projeto de Lei nº 419/2017, de autoria do Executivo Municipal, segue os parâmetros previstos na jurisprudência, bem como nos parâmetros da legislação municipal, estadual e da Constituição Federal, sobretudo, o que leva a concluir para sua juridicidade.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 419/2017, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436